



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.001083/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.808 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CHAQUIB CAD
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 28/01/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 29/01/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 11/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 25 a 28:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/11/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 11/14 dos autos, relativa do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, com ciência do sujeito passivo em 26/11/2009 (folha 21), e exigência de crédito tributário no total de R\$ 7.206,54, com juros de mora calculados até 30/11/2008.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (folha 12), motivou o lançamento de ofício a constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, no total de R\$ 41.650,36, conforme informação em Declaração do Imposto de Renda na Fonte (Dirt) apresentada pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91.

Em 08 de dezembro de 2009 o interessado apresentou a impugnação de folha 01, na qual apresenta as seguintes considerações sobre o lançamento:

Valor da infração: R\$ 57.662,73.

- Foi recebida apenas parte dos rendimentos.

- Os rendimentos correspondem a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos declarados.

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço ou recebidas por portador de moléstia profissional.

- Do valor que estão alegando que o requerente recebeu, frisamos que R\$ 16.012,37 foi referente ao processo judicial 2003.38.02.005748-2 oriundo da Justiça Federal, 2º Vara Federal, e quanto aos R\$ 41.650,36 recebi somente R\$ 4.050,36 de honorários.

Para instruir seu pleito apresentou os documentos de fls. 02 a 10.

Em síntese, é o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que nenhum dos argumentos do recorrente foi acompanhado de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Exercício: 2008

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS
DECORRENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO
TRABALHO.*

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 41 a 44, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, alegando aspectos subjetivos das suas condições financeiras e de saúde e no mérito da questão, que não recebeu a totalidade dos valores lançados como omissão de rendimentos mas parcialmente a título de honorários advocatícios.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Trata-se no presente processo de omissão de rendimentos conforme DIRF do Banco do Brasil, fl. 05 (R\$41.650,36) e de fl. 10 (R\$16.012,37), totalizando o valor de R\$57.662,73.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p. 275).

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Durante o processo, o contribuinte ora levanta a questão da isenção da moléstia grave mas não comprova os requisitos da origem do rendimento como sendo de aposentadoria e tampouco apresenta laudo oficial da moléstia. De outro lado insiste que não recebeu os valores totais, uma vez que teria recebido parcialmente a título de honorários advocatícios, mas, mais uma vez, não apresenta documentação competente para suportar essa alegação. Ainda, à fl. 09 o nome do recorrente conta na ação indicada como auto e não advogado.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências relativas à omissão de rendimentos.

Concluo que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10148.001083/2009-80
Acórdão n.º **2102-002.808**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA